

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI 4.500, DE 2008.
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, tem por finalidade impedir, no período de colheita e 30 dias antes e após esse período, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional de Crédito Rural.

Ao Projeto de Lei em questão foi apensado o Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, do Deputado Roberto Britto, com igual escopo, porém ampliando o período da colheita para cento e vinte dias e sem determinar que a aplicação da vedação ocorresse apenas uma vez para cada bem.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Tributação, não tendo nela recebido emenda.

Essa comissão de mérito aprovou o Projeto de Lei nº 4.500 de 2008, rejeitando o de nº 4.620 de 2009, por considerar que as condições que o primeiro

27B268CD44

27B268CD44

impõe são mais apropriadas à situação, vez que estar-se-ia restringindo os direitos do credor.

Acolheu, nesses termos, os argumentos do Relator de que a busca e apreensão de maquinários e implementos durante a colheita:

“resulta em prejuízo para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos.”

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 3º, definiu que o proprietário fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, requerimento este que será deferido liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Para tanto, observa-se que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo de pagamento, e sua comprovação se dará por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou simples protesto de título.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o devedor-fiduciário tem a posse direta do bem e está autorizado a usá-lo enquanto cumprir o contrato, mas perde o direito de uso no momento em que se torna inadimplente, devendo devolvê-lo a seu legítimo proprietário. O Projeto de Lei em questão retira do proprietário esse direito.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, ao pretender acrescentar o artigo 843-A, na Seção IV, Capítulo II, que trata dos procedimentos cautelares específicos, do Código de Processo Civil, impediria o direito de ação do proprietário fiduciário ou credor de ingressar com a ação de busca e apreensão, no

27B268CD44

27B268CD44

período de colheita e 30 dias antes e após esse período, de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, o que é inconstitucional, eis que tolhe o direito de ação insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade também é flagrante ao ferir o direito de propriedade insculpido no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, pois o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

Outrossim, o PL nº 4.500 de 2008, se aprovado, criará uma casta de privilegiados, pois não abrange os demais segmentos de clientes das instituições financeiras que recorrem à aquisição de bens por alienação fiduciária em garantia. Isso torna inconstitucional o referido Projeto de Lei, pois o legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situações idênticas.

A Lei nº 4.728 de 1965 concedeu às instituições financeiras a possibilidade de utilizar a alienação fiduciária em garantia e o mecanismo da busca e apreensão para o recebimento célere de seus créditos. Esse mecanismo ajuda a fomentar o crédito, pois diminui os juros e as taxas e, também, reduz a burocracia, uma vez que a garantia do financiamento é o próprio bem a ser financiado. Os recursos utilizados pelas instituições financeiras para empréstimos da espécie advêm dos poupadores, os quais são remunerados com juros e correção monetária. O PL nº 4500 de 2008, ao impedir as instituições financeiras de receber seus créditos quando ocorrer o inadimplemento da obrigação impõe-lhes prejuízo, pois, mesmo não podendo receber o que emprestaram, são obrigadas a devolver os recursos captados, o que também é inconstitucional, pois afronta o princípio constitucional da igualdade já mencionado acima.

O Projeto de Lei ao impor que o credor somente poderá ingressar com a ação de busca e apreensão do bem quando o mutuário, mesmo inadimplente, não precisar mais dele para realizar serviços imprescindíveis, retira a eficiência e eficácia da alienação fiduciária e viola o princípio da celeridade insculpido no

27B268CD44

27B268CD44

artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, além de semear a insegurança nas relações contratuais.

O agricultor, no momento de contrair financiamento junto às instituições financeiras, não está obrigado a utilizar o negócio fiduciário em garantia, pois poderá valer-se de contrato por hipoteca, penhor, fiança ou aval. Se opta pela alienação fiduciária é porque está em busca de crédito concedido de forma mais célere, sem burocracias e com taxas menores, e, na maioria dos casos, sem comprometer seu patrimônio, pois o próprio bem financiado será a garantia do financiamento.

A aprovação desta matéria acabaria por restringir o crédito, inibindo a aceitação, pelos agentes financeiros, de garantias constituídas por alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas. Por analogia, poderia ser aplicado a outros bens, o que inviabilizaria esse tipo de garantia.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito da matéria.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

27B268CD44

27B268CD44